

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que “*institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências*” para incluir, na área de jurisdição da Sudene, Municípios pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as [Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951](#), [6.218, de 7 de julho de 1975](#), e [9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios

de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, Alvorada de Minas, Carmesia, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Congonhas do Norte, Morro do Pilar, Ferros, São Sebastião do Rio Preto, Santo Antônio do Rio Abaixo, Passabém, Itambé do Mato Dentro, Sabinópolis, Materlândia, São José do Jacuri, São Sebastião do Maranhão, Gouveia, Presidente Kubitscheck, Paulistas, São João Evangelista, Guanhães, Coluna, Frei Lagonegro, Senhora do Porto, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas, São Pedro do Suaçuí, Agua Boa, José Raidan, Peçanha, Minas Nova, Canta Galo, Coroaci, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Santa Maria do Suaçuí, Virginópolis, Presidente Juscelino, Sardoá, Santa Efigênia, Braunas, Nacip Raidan, Marilac, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na [Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998](#), e o Município de Governador Lindemberg.” (NR)

Art. 3 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após anos de tramitação no Congresso Nacional, foi sancionada em janeiro deste ano, a Lei Complementar nº 125, de 2007, que recria a Sudene. O instrumento estabelece que se encontram incluídos na área de atuação da Superintendência as Unidades Federativas nordestinas, alguns Municípios do Estado do Espírito Santo, as regiões e Municípios mineiros de que tratam as Leis nºs 1.348, de 1951, 6.218, de 1975, e 9.690, de 1998, além de outros 43 Municípios mineiros.

Alguns Municípios de Minas Gerais, no entanto, foram indevidamente excluídos da Lei Complementar. Trata-se de vinte e oito Municípios localizados em área contígua e com características climáticas, sociais e econômicas idênticas às do território mineiro já incluído na área de atuação do órgão de desenvolvimento nordestino.

Com efeito, todos esses Municípios possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área mineira da Sudene, em especial, o fato de apresentarem os mesmos problemas sociais, como fome, doenças e migração, situação que se reflete nos respectivos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), que são muito baixos.

Este projeto de lei complementar tem por objetivo corrigir essa injustiça e propor a inclusão dos Municípios relacionados nesta proposição na região de atuação da Sudene, de forma a possibilitar que essas localidades tenham acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, bem como aumentar suas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, criando oportunidades de emprego e renda.

O acolhimento da presente proposição é uma medida justa e oportuna, uma vez que repara inadvertida omissão do legislador que não fez menção a esses quarenta e três Municípios mineiros.

Pelas razões expostas, contamos com o inestimável apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2007.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

2007\_6379\_José Fernando Aparecido de Oliveira.sxw